



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

LEI Nº 1457 DE 25 DE MAIO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes do Município de Atalaia para a elaboração da Lei orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município de Atalaia, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I) a organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com as portarias emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
- II) as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III) as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV) as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

V) as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VI) as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - de Prioridades da administração municipal;

II - especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964.

III - de Metas Fiscais, elaborados em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;

IV - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-á as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Atalaia estabelece as seguintes prioridades, que constará do Orçamento Anual:

I) dinamizar a economia do Município;

II) implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando manter e ampliar a capacidade de investimentos do Município, garantir boa saúde, especificamente para atender os munícipes afetados pela disseminação do Covid 19, consequentemente o pós covid 19, e, outros tipos de pandemias, para

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

preservar emprego e renda bem como, continuar otimizando mecanismos para possíveis bolsas auxílio;

III) assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano e rural, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos, fortalecendo a agricultura familiar;

IV) ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;

V) modernizar a Administração Pública através da ênfase à informatização, da melhoria das estruturas, implementação do sistema de gestão sustentável, garantir educação inclusiva; auditoria interna e da qualificação permanente dos servidores;

VI) assegurar a operacionalização dos consórcios intermunicipais.

§ 1º - O anexo I previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por secretaria de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo II, previsto no art. 1º desta Lei demonstra as especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

a) anexo do orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;

b) anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;

c) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º - Integrará o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior;

§ 3º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, encaminharão ao Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I) os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;

II) as considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;

III) a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º - Integra a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I) da receita do orçamento fiscal;

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

- II) das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
- IV) dos recursos destinados a Saúde, observado a Emenda Constitucional nº 029/00;
- V) dos recursos destinados a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei nº. 8069 de 13/07/1990 – ECA.

§ 1º: Na execução do orçamento da administração pública municipal, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I) Função, Subfunção, Programa, Elementos de despesas e fontes de recursos, nos termos da legislação federal e estadual.

§ 2º. Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

- I) Pessoal e Encargos Sociais;
- II) Juros e Encargos da Dívida;
- III) Outras Despesas Correntes;
- IV) Investimentos;
- V) Inversões Financeiras;
- VI) Amortização da Dívida;
- VII) Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- VIII) Transferências à Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- IX) Transferências à Instituições Multigovernamentais Nacionais.

§ 3º Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados na entidade devedora até 02 de abril de 2023.

§ 4º. As categorias econômicas de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos;

§ 5º. Classifica-se como projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

§ 6º. Classifica-se como atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o artigo 4º, serão compostas na forma de inciso II, sendo:

II - Demonstrativos que contenham:

- a) a evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
- b) a evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- c) o resumo da receita do orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- d) o resumo da despesa do orçamento Fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
- e) o resultado corrente do orçamento Fiscal;
- f) a receita do orçamento Fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- g) a despesa do orçamento Fiscal segundo órgão e origem dos recursos;
- h) a despesa do orçamento Fiscal, segundo:

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

Órgão;
Unidade;
Função;
Subfunção;
Programa;
Projeto/Atividade;

i) a programação no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

v

j) a programação no Orçamento Fiscal destinado a atender as ações que visem o atendimento pleno da saúde da comunidade, nos limites estabelecidos pela legislação específica.

k) o resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:

Órgão;
Unidade;
Função;
Subfunção;
Programa;
Projeto/Atividade;

Parágrafo único - Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

Art. 9º - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as dos Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2023.

Art. 12 - Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os projetos em fase de execução que terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13 - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I) fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II) incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

Art. 15 - Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I) ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente.

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

Art. 16 - As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I) custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II) pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III) contrapartida das operações de crédito, convênios e emendas.

Parágrafo único - Somente após atendidas as prioridades acima elencadas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos, e para o pagamento final de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 01 de julho de 2023.

Art. 18 - Somente serão destinados recursos mediante lei orçamentária, a título de subvenção ou contribuição social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Agroindústria, **para atendimento das despesas de investimentos e custeio**, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições e recebam parecer favorável dos respectivos conselhos sociais:

- I) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agroindústria;
- II) estejam reconhecidas por lei específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções ou contribuições sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

§ 2º - As entidades que não estiverem legalmente constituídas não receberão recursos até a regulamentação.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante os seguintes Termos: de Convênio; de Colaboração; de Cooperação e de Fomento, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e a Lei nº 13019/2014.

Art. 19 - O Município não firmará Termo de Parceria com as Entidades Sociais que prestem serviços ao mesmo com cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 20 - Os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 21 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais.

Art. 22 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 23 - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

Art. 24 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

- I) os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II) o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; as alterações tributárias;
- III) contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária.

Art. 25 - O Município aplicará no mínimo:

25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, e **15% (quinze por cento)** das receitas definidas pela Emenda Constitucional, no atendimento a saúde da população.

Art. 26 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a ser incluído na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2023.

Art. 27 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2023 serão incluídas posteriormente na reprogramação do PPA.

Art. 28 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29 – O Executivo Municipal, o Legislativo e o Fundo de Previdência ficam autorizados a abrir crédito adicional suplementar até o limite **de 20% (Vinte Por Cento)** do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes, utilizando como recursos os previstos no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Primeiro – Fica autorizado e não serão computados para efeito do limite fixado no “CAPUT” deste artigo, as suplementações pelo valor do Excesso de Arrecadação sobre a previsão orçamentária por fonte.

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

Parágrafo Segundo – Fica autorizado e não serão computados para efeito do limite fixado no “CAPUT” deste artigo, as suplementações que utilizarem como recursos o Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Parágrafo Terceiro – Os remanejamentos de valores entre elementos de despesa de um mesmo Projeto/Atividade, observada a mesma fonte, não serão computados para o limite fixado no “CAPUT” deste artigo.

Art. 30 - Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita e a realizar Operações de Crédito Interna até o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 31 - Os demonstrativos decorrentes de possíveis isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, serão remetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 33 - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, recomposição salarial, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus Fundos Municipais, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal poderão ser levados a efeito para o exercício financeiro de 2024, de acordo com o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Será realizado concurso público para reposição de servidores, bem como para expansão de atividades. Ainda um processo seletivo será criado, para sanar vagas de ocupação transitória.

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I) Implementação do novo Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II) revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III) compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV) atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V) instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- VI) os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 35 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda, em função de interesse público relevante.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

Art. 37 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 - Os Orçamentos da Administração Direta e dos Fundos Municipais deverão, obrigatoriamente, destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, e, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2023.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais) e "investimentos" de cada Poder.

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE
CNPJ: 75.731.018/0001-62

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo único - O Departamento de Finanças registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 41 - Os recursos provenientes de contratos e/ ou convênios, repassados pelo Município a quem de direito, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Setor de Controladoria Interna do Executivo, que analisará referidas prestações de contas, emitindo parecer e submetendo-o ao Chefe do Executivo que a aprovará ou não.

Art. 42 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia 1 de janeiro de 2024, a programação constante deste projeto encaminhada pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 43 - A reabertura dos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal será efetivado mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, Estado do Paraná,
em 25 de maio de 2023.

Carlos Eduardo Armelin Mariani
Prefeito Municipal

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA Lei Municipal Nº 1234/2017

Carlos Eduardo Armelin Mariani
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Administração
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital

Praça José Bento dos Santos, Nº 02
CEP: 87.630-000
Fone: (44) 3254-8101
Atalaia – PR

Email: contato@atalaia.pr.gov.br
Site: www.atalaia.pr.gov.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1457 DE 25 DE MAIO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes do Município de Atalaia para a elaboração da Lei orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município de Atalaia, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I) a organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com as portarias emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
- II) as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III) as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV) as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V) as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI) as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades da administração municipal;
- II - especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964.
- III - de Metas Fiscais, elaborados em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- IV - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V - Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 04

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-á as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Atalaia estabelece as seguintes prioridades, que constará do Orçamento Anual:

I) dinamizar a economia do Município;

II) implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando manter e ampliar a capacidade de investimentos do Município, garantir boa saúde, especificamente para atender os munícipes afetados pela disseminação do Covid 19, consequentemente o pós covid 19, e, outros tipos de pandemias, para preservar emprego e renda bem como, continuar otimizando mecanismos para possíveis bolsas auxílio;

III) assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano e rural, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos, fortalecendo a agricultura familiar;

IV) ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;

V) modernizar a Administração Pública através da ênfase à informatização, da melhoria das estruturas, implementação do sistema de gestão sustentável, garantir educação inclusiva; auditoria interna e da qualificação permanente dos servidores;

VI) assegurar a operacionalização dos consórcios intermunicipais.

§ 1º - O anexo I previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por secretaria de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo II, previsto no art. 1º desta Lei demonstra as especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 05

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- a) anexo do orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- b) anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- c) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º - Integrará o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior;

§ 3º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, encaminharão ao Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I) os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;
- II) as considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III) a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º - Integra a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I) da receita do orçamento fiscal;
- II) das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
- IV) dos recursos destinados a Saúde, observado a Emenda Constitucional nº 029/00;
- V) dos recursos destinados a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei nº. 8069 de 13/07/1990 – ECA.

§ 1º: Na execução do orçamento da administração pública municipal, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I) Função, Subfunção, Programa, Elementos de despesas e fontes de recursos, nos termos da legislação federal e estadual.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 06

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º. Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

- I) Pessoal e Encargos Sociais;
- II) Juros e Encargos da Dívida;
- III) Outras Despesas Correntes;
- IV) Investimentos;
- V) Inversões Financeiras;
- VI) Amortização da Dívida;
- VII) Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- VIII) Transferências à Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- IX) Transferências à Instituições Multigovernamentais Nacionais.

§ 3º Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados na entidade devedora até 02 de abril de 2023.

§ 4º. As categorias econômicas de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos;

§ 5º. Classifica-se como projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

§ 6º. Classifica-se como atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o artigo 4º, serão compostas na forma de inciso II, sendo:

II - Demonstrativos que contenham:

- a) a evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
- b) a evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- c) o resumo da receita do orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- d) o resumo da despesa do orçamento Fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 07

ATOS DO PODER EXECUTIVO

e) o resultado corrente do orçamento Fiscal;

f) a receita do orçamento Fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

g) a despesa do orçamento Fiscal segundo órgão e origem dos recursos;

h) a despesa do orçamento Fiscal, segundo:

Órgão;
Unidade;
Função;
Subfunção;
Programa;
Projeto/Atividade;

i) a programação no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

v

j) a programação no Orçamento Fiscal destinado a atender as ações que visem o atendimento pleno da saúde da comunidade, nos limites estabelecidos pela legislação específica.

k) o resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:

Órgão;
Unidade;
Função;
Subfunção;
Programa;
Projeto/Atividade;

Parágrafo único - Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 08

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 10 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as dos Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2023.

Art. 12 - Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os projetos em fase de execução que terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13 - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I) fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II) incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

Art. 15 - Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I) ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente.

Art. 16 - As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I) custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II) pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III) contrapartida das operações de crédito, convênios e emendas.

Parágrafo único - Somente após atendidas as prioridades acima elencadas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos, e para o pagamento final de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 01 de julho de 2023.

Art. 18 - Somente serão destinados recursos mediante lei orçamentária, a título de subvenção ou contribuição social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Agroindústria, **para atendimento das despesas de investimentos e custeio**, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições e recebam parecer favorável dos respectivos conselhos sociais:

I) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agroindústria;

II) estejam reconhecidas por lei específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções ou contribuições sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades que não estiverem legalmente constituídas não receberão recursos até a regulamentação.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante os seguintes Termos: de Convênio; de Colaboração; de Cooperação e de Fomento, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e a Lei nº 13019/2014.

Art. 19 - O Município não firmará Termo de Parceria com as Entidades Sociais que prestem serviços ao mesmo com cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 20 - Os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 21 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais.

Art. 22 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 23 - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 010

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 24 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

- I) os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II) o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; as alterações tributárias;
- III) contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária.

Art. 25 - O Município aplicará no mínimo:

25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, e **15% (quinze por cento)** das receitas definidas pela Emenda Constitucional, no atendimento a saúde da população.

Art. 26 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a ser incluído na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2023.

Art. 27 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2023 serão incluídas posteriormente na reprogramação do PPA.

Art. 28 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29 – O Executivo Municipal, o Legislativo e o Fundo de Previdência ficam autorizados a abrir crédito adicional suplementar até o limite **de 20% (Vinte Por Cento)** do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes, utilizando como recursos os previstos no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Primeiro – Fica autorizado e não serão computados para efeito do limite fixado no “CAPUT” deste artigo, as suplementações pelo valor do Excesso de Arrecadação sobre a previsão orçamentária por fonte.

Parágrafo Segundo – Fica autorizado e não serão computados para efeito do limite fixado no “CAPUT” deste artigo, as suplementações que utilizarem como recursos o Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Parágrafo Terceiro – Os remanejamentos de valores entre elementos de despesa de um mesmo Projeto/Atividade, observada a mesma fonte, não serão computados para o limite fixado no “CAPUT” deste artigo.

Art. 30 - Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita e a realizar Operações de Crédito Interna até o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 31 - Os demonstrativos decorrentes de possíveis isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, serão remetidos ao Legislativo.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 011

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 33 - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, recomposição salarial, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus Fundos Municipais, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal poderão ser levados a efeito para o exercício financeiro de 2024, de acordo com o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Será realizado concurso público para reposição de servidores, bem como para expansão de atividades. Ainda um processo seletivo será criado, para sanar vagas de ocupação transitória.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I) Implementação do novo Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II) revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III) compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV) atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V) instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- VI) os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 35 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda, em função de interesse público relevante.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

Art. 37 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - quinta-feira, 25 de maio de 2023

Ano VI

Edição Nº 1221

PÁG. 012

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 - Os Orçamentos da Administração Direta e dos Fundos Municipais deverão, obrigatoriamente, destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, e, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2023.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais) e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo único - O Departamento de Finanças registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 41 - Os recursos provenientes de contratos e/ ou convênios, repassados pelo Município a quem de direito, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Setor de Controladoria Interna do Executivo, que analisará referidas prestações de contas, emitindo parecer e submetendo-o ao Chefe do Executivo que a aprovará ou não.

Art. 42 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia 1 de janeiro de 2024, a programação constante deste projeto encaminhada pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 43 - A reabertura dos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal será efetivado mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2023.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br